



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO Nº 20093012931-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: ANTONIO ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado (a): Dra. Gisélia Domingas Ramalho Gomes, OAB/PA nº.13.576-A

APELADO (A): CIA BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado (a): Dr. Bruno Coelho de Souza, OAB/PA nº.8.770 e outros

RELATORA: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

1. Embora existam laudos médicos, acerca da lesão sofrida pelo apelante, esses documentos não mensuram o grau de invalidez do paciente. Necessária a produção de prova pericial para apurar, com certeza, qual seria o grau de invalidez e, por conseguinte, aferir o correto valor do seguro obrigatório DPVAT, pago ao apelante.
2. Apesar da matéria fática, deduzida nos autos ser de direito, os fatos articulados precisam ser comprovados por laudo pericial, ou seja, é necessária a instrução processual, o que afasta o julgamento antecipado da lide.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à origem, para prosseguimento da instrução processual e apuração do grau de invalidez do autor.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTONIO ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS contra sentença do MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e



Comércio da Capital (fls. 34-36), que nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT (proc. nº 2008.1.116828-3), julgou improcedente a ação, nos termos do art. 285-A do CPC, por não ter sido demonstrado o pagamento a menor, pelo autor, fato constitutivo do seu direito, e da não comprovação da extensão das lesões sofridas pelo requerente, na forma do disposto no art. 331, I do CPC e arts. 3º e 5º, § 5º da Lei 6.194/74, arts. 13, II e 19, II, a, da Resolução CNSP nº 99/2003, em consequência extinguiu a ação com resolução de mérito conforme determinado pelo art. 269, I do CPC.

O Apelante em suas razões (fls. 37-44) assevera que o Juízo a quo se equivocou ao extinguir de ofício o processo, uma vez que anexou documentos médicos que demonstram sua invalidez, ainda que parcial, de caráter permanente, fato também reconhecido pela seguradora reguladora do sinistro

Alega que a ausência de exame do IML, por si só, não é suficiente para ser reconhecida a improcedência da ação até porque tal prova refere-se ao mérito da questão. Assevera que sua ausência poderia ter sido suprida com a realização em juízo.

No entanto, argumenta que tal ônus caberia ao réu, já que anexou, nos autos, laudos particulares demonstrando sua invalidez.

Assevera que o documento médico apresentado em Juízo também foi apresentado junto à seguradora reguladora do sinistro, a qual no procedimento administrativo aceitou o referido documento como prova para reconhecer a invalidez do autor recorrente.

Argumenta que de acordo com o art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização corresponde a R\$-13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

A apelação foi recebida no duplo efeito, e por força do disposto no §2º do art. 285-A do CPC foi determinada a citação da requerida para contrarrazoar. (fl.46).

Bradesco Seguros S/A apresenta contrarrazões (fls. 53-63), afirmando que com a falta de laudo não se pode comprovar a invalidez permanente.

Alega pela impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Afirma que é incontroverso que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do seguro DPVAT.

Ao final, requer a manutenção da sentença atacada.

Em 23/9/2009, os autos foram distribuídos à Desa. Carmencin Marques Cavalcante, que em face de sua aposentadoria, foi redistribuído para a relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que se julgou suspeita no dia 8/5/2014 (fl.72).

Em 12/5/2014, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim a relatoria do feito (fl.74).

O apelante peticiona às fls. 78-89, juntando Laudo Pericial (fl. 90) e requerendo a declaração incidental tantum a inconstitucionalidade das MPS nº 340/2006 convertida em Lei nº 11.482/2007 e a MP nº 451/2008 convertida em Lei nº 11.945/2009.

Instado, Bradesco Seguros manifesta-se às fls. 93-110.

É o relatório.



VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Outrossim, o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EResp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A sentença atacada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

ANTONIO ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS contra sentença do MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Comércio da Capital (fls. 34-36), que nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT (proc. nº 2008.1.116828-3), julgou improcedente a ação, nos termos do art. 285-A do CPC

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS contra sentença do MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Comércio da Capital (fls. 34-36), que nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT (proc. nº 2008.1.116828-3), julgou improcedente a ação, nos termos do art. 285-A do CPC, cuja parte dispositiva transcrevo in verbis:

Pelo exposto, e consubstanciada no artigo 285-A do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE a ação por não ter sido demonstrado o pagamento a menor, pelo autor, fato constitutivo do seu direito, e da não comprovação da extensão das lesões sofridas pelo autor, na forma do disposto no art. 331, I do CPC e arts. 3º e 5º, § 5º da Lei 6.194/74, arts. 13, II e 19, II, a, da Resolução CNSP nº. 99/2003, em consequência extingo a ação com resolução de mérito conforme determinado pelo art. 269, I do CPC.

Condeno a parte autora, ao pagamento das despesas processuais, ficando suspenso o pagamento, na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A Lei nº 11.277/2005 consagrou uma hipótese de improcedência prima facie ao inserir o art. 285-A ao CPC, que assim dispõe:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).

Sobre os dois pressupostos para a hipótese de improcedência prima facie, Fredie Didier Jr leciona.

Em primeiro lugar, a causa precisa ser unicamente de direito. Trata-se de causa cuja



matéria fática possa ser comprovada pela prova documental. (...)

Em segundo lugar, o julgamento antecipado é autorizado, nesse momento, se se tratar de causa repetitiva, ou seja, causa que verse sobre questão jurídica objeto de processos semelhantes (e não idênticos como se refere o legislador).

De acordo com os autos, infere-se que o recorrente em 26/8/2006, sofreu acidente de trânsito por veículo automotor.

Noto que carrou aos autos Laudo Médico (fl. 16), atestado médico (fl. 19), bem como Laudo de exame de Corpo de Delito (fl. 27). Porém, não são conclusivos para atestar a invalidez permanente do autor/apelante.

Conforme consta no quesito sexto do Laudo de Exame de Corpo de delito (fl. 27), a debilidade permanente dependerá de exame complementar após o término do tratamento, ou seja, naquele momento, ainda não se poderia afirmar que o acidente resultaria em invalidez permanente.

Nesse contexto, observa-se que o acidente restou incontroverso, até porque o autor/apelante comprovou que recebeu parte da indenização do DPVAT, conforme documento de fl. 31 e 32. Portanto, há sim comprovação nos autos que o requerente recebeu pagamento a menor. Ademais, embora existam laudos médicos, acerca da lesão sofrida pelo apelante, esses documentos não mensuram o grau de invalidez do paciente isso porque, seria necessária a produção de prova pericial para apurar com certeza qual seria o grau de invalidez e por conseguinte, aferir o correto valor do seguro obrigatório DPVAT pago ao apelante.

Enfatizo que não me passa despercebido que o apelante carrou aos autos, após sentença e recurso de apelação, o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 90), no qual consta que existe incapacidade permanente para o trabalho e deformidade permanente, porém, não consta o grau dessa invalidez para se aferir o valor devido do seguro DPVAT.

Portanto, apesar da matéria fática deduzida nos autos ser de direito, porém os fatos articulados precisam ser comprovados por laudo pericial, ou seja, é necessária a instrução processual, o que afasta o julgamento antecipado da lide.

Assim, tendo em vista que o feito foi julgado antecipadamente, sem a necessária dilação probatória para produção de prova indispensável ao julgamento da lide, a sentença deve ser cassada, de ofício, e os autos devem retornar à origem.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. PROVA DO ACIDENTE E DA INCAPACIDADE LABORAL. NEXO DE CAUSALIDADE, NO ENTANTO, NÃO EVIDENCIADO. LAUDO PERICIAL REALIZADO SEIS MESES APÓS O EVENTO, ATESTANDO A CAPACIDADE PLENA DA AUTORA. ATO DE APOSENTAÇÃO EFETIVADO DOIS ANOS E MEIO DEPOIS. DECLARAÇÃO MÉDICA ELUCIDANDO A ORIGEM DA DOENÇA INCAPACITANTE. PROVA ISOLADA NOS AUTOS. EMISSÃO NO INTERESSE PARTICULAR DA PACIENTE. LAUDO COMPLEMENTAR PRODUZIDO PELO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS NO CURSO DO PROCESSO, CONCLUINDO PELA "INCAPACIDADE LABORAL". DOCUMENTO NÃO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRELEVÂNCIA. EXAME REALIZADO CINCO ANOS APÓS O ACIDENTE. PERITO QUE CONSIGNOU TER SE EMBASADO EM DOCUMENTOS EMITIDOS POR OUTRO MÉDICO. FRAGILIDADE DA CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUTORA QUE, NA INICIAL, REQUEREU A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DISPENSA POSTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO A REALIZAR-SE, TAMBÉM, NO INTERESSE DOS RÉUS, DERRUINDO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE, NA DÚVIDA, A DECISÃO DEVE PENDER EM FAVOR DO SEGURADO. MEIOS DE BUSCA DA



VERDADE NÃO ESGOTADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. "O julgamento antecipado da lide subentende o esgotamento do direito e dos elementos fáticos que a permeiam. Caso aventadas teses plausíveis e diametralmente opostas, imprescindível a dilação probatória tendente a elucidar a verdade real da causa, mostrando-se inadmissível o julgamento antecipado, mormente em desfavor daquele que requereu e especificou a realização de prova necessária a explicitar fato relevante que, em princípio, poderia mudar o curso do julgamento do processo. O artigo 427, do Digesto Processual Civil, autoriza o magistrado a dispensar a prova pericial, quando os contendores trouxerem parecer produzido e subscrito por profissional habilitado e conhecedor da matéria técnica do processo judicial, delimitando com precisão o escopo do trabalho e os fundamentos que lhe serviram de suporte. Contudo, para a dispensa da prova técnica, deverá o parecer técnico ser suficiente ao julgamento da lide em todo o seu alcance. Não evidenciada tal situação, prevalece o cerceio de defesa, com a necessária anulação da sentença profligada e a determinação de retorno dos autos à origem para a devida dilação probatória". (TJSC, Apelação Cível n. 2014.061631-8, Relator: Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. em 16.12.2014). CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.075767-4, da Capital, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 13-08-2015). GRIFEI.

Diante da anulação da sentença, resta prejudicado análise do incidente de inconstitucionalidade, até porque este não é o momento e local.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à origem, para prosseguimento da instrução processual e apuração do grau de invalidez do autor.

É o voto.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora